PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – E-mail: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

Reprovado

PROJETO DE LEI Nº 029/2005

EMENTA: revoga a lei municipal nº. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, *aprovou e eu Prefeito Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica revogada e sem nenhum e qualquer efeito a Lei Municipal nº. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004.

Art. 2º. – Em face do disposto pelo art. 1º. desta Lei, *consequentemente, o item 2 (dois) da lista constante do art. 1º. Da* Lei Municipal nº. 1.160/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

ATIVIDADE SERVIÇO	Sobre o Preço do Serviço	Sobre a UFI
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, pronto-socorros, manicômios, casas de *saúde, de recuperação* e congêneres	**4%**	**-**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, *a presente ~~Lei~~ entrará em vigor na data de sua publicação.*

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 2869/05.

Ivaiporã, 20 de 06 de 05.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 27/ 06 / 2005

Al.

– Pedido dispensa de interstício pelo Vereador Edivaldo A. Montanheri.

Reunião Ordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

* REPROVADO por unanimidade

Em, 27/06/2005

Ata(s) n.º 2248

Al.

Reunião Extraordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

* REPROVADO por unanimidade

Em, 27/06/2005

Ata(s) n.º 2249

Al

Reunião Extraordinária

3ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

REPROVADO por unanimidade

Em, 01/07/2005.

Ata(s) n.º 2250

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – E-mail: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:
Nobres Vereadores:

Em atenção ao que estabelece a Indicação nº. 80/2005, de autoria do Nobre Vereador Geovane Pedroso e que foi devidamente aprovada por esse Legislativo, nesta oportunidade estamos fazendo remeter a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei em apreço e que visa revogar a Lei Municipal nº. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004.

Todavia, se revogarmos a Lei conforme o solicitado pela Indicação retro mencionada, permanecerá também revogado o disciplinado pelo item 2 (dois) da lista constante do Art. 1º. da Lei nº. 1.160/2001.

Em direito há a regra de que a lei revogada não faz renascer aquilo que ela trazia em seu bojo, pois o instituto da repristinação, não se fará renascer o que ela alterou e modificou.

Finalizando, poderíamos dizer que a repristinação é o instituto pelo qual se restabelece a vigência de uma lei modificada pela alteração da lei que a tinha revogado. Ex.: a Lei "A" é modificada pela lei "B" e assim advém a Lei "C", que revoga a Lei "B" e diz que a lei "A" volta a viger. Isso só será possível se a regra antiga seja normatizada e incorporada na lei nova e em artigo específico.

Assim, na nova lei deve haver dispositivo expresso sobre a regra modificada, pois, não existindo a repristinização automática, está por si só não voltará a existir.

Essa é a razão pela qual adotamos esse procedimento de revigorar o que foi modificado pela Lei nº. 1.241/04, sob pena, se assim não procedermos, ficarmos sem a regra normativa para essa área do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza e criarmos um campo de isenção daquele referido tributo e estarmos, dessa forma, provocando a renúncia de receita, conforme explicita o § 1º. E o 2º. Do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto financeiro-orçamentário em que deva iniciar sua vi-

17/6/2005

gência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de não afetará as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1°. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, **alteração de alíquota** ou modificação; (grifos de nosso feitio).

§ 2°. - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo, decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implantadas as medidas referidas no mencionado inciso".

Ponderados esses elementos, esperamos merecer contar com o elevado e pronto apoiamento dos Nobres Pares dessa Casa de Leis e servimo-nos do ensejo para ratificar-lhes os nossos votos de apreço e de elevadíssima consideração.

Paço Municipal Prefeito Adail Bolivar Rother, 43°. Da Instalação, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Célio Pereira
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 029/2005
Ementa: Revoga a Lei Municipal n. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004, e dá outras providências.

P A R E C E R :

As Comissões Permanentes, acima referidas, examinando o Projeto de Lei em pauta, que foi redigido dentro das normas e regras gramaticais, resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Antônio Alves Geovane Pedroso Roberto Balbino da Silva

Edivaldo A. Montanheri Edison J. de Brito Luis Gustavo Chaves



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL CONVOCAÇÃO Nº 07/2005

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis, para duas sessões extraordinárias, sendo uma no dia 27 de junho de 2005 logo após a reunião ordinária e outra dia 01/07/2005 às 18:30 horas a fim de serem apreciadas as seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei n. 22/2005 – do Poder Executivo – Súmula: Fixa novos valores para o Regime de adiantamentos instituído pela Lei Municipal nº 931/95, de 13-12-95.

2 - Projeto de Lei n. 25/2005 - do Poder Executivo - Súmula: Dá nova redação ao inciso I do Art. 2º e ao Art. 7º da Lei Municipal nº 1.263/05, de 29/04/2005.

3 - Projeto de Lei nº 026/2005 - do Poder Executivo - Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2005 - do Poder Legislativo - Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 29/2005 do Poder Executivo, apresenta substitutivo e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 27/2005 - do Poder Executivo - Ementa: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.271/2005, de 03-6-2005.

6 - Projeto de Lei n. 029/2005 - do Poder Executivo - Ementa: Revoga a Lei Municipal n. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 30/2005 - do Poder Executivo - Atende o disposto no § 1º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei n. 31/2005 - do Poder Executivo - Ementa: Dá nova redação ao Art. 2º da Lei Municipal nº 997/97, de 29-9-97.

Gabinete da Presidência, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Antônio Vila Real
Presidente

Ademar Soares de Souza
1º Secretário

Cientes:

Antônio Alves **Edison José de Brito** **Edivaldo Aparecido Montanheri**

Geovane Pedroso **Lourdes J. Assunção Mancia** **Luiz Gustavo Chaves**

Roberto Balbino da Silva

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 029/2005
Ementa: Revoga a Lei Municipal n. 1.241/04, de 07 de novembro de 2004, e dá outras providências.

P A R E C E R :

As Comissões Permanentes, acima referidas, examinando o Projeto de Lei em pauta, que foi redigido dentro das normas e regras gramaticais, resolvem **emitir parecer pela sua reprovação.**

Plenário Vereador João Costa, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Antônio Alves Geovane Pedroso Roberto Balbino da Silva

Edivaldo A. Montanheri Edison J. de Brito Luis Gustavo Chaves

3